

TIAGO RODRIGUES

**UMA ANÁLISE ACERCA DA POSSÍVEL
INAPLICABILIDADE DA NOVA CONTAGEM DE
PRAZOS EM DIAS ÚTEIS AO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL**

FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA

CURSO DE DIREITO

Caratinga, 2016

TIAGO RODRIGUES

**UMA ANÁLISE ACERCA DA POSSÍVEL
INAPLICABILIDADE DA NOVA CONTAGEM DE
PRAZOS EM DIAS ÚTEIS AO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL**

Projeto de Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Doctum, Unidade de Caratinga-MG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de Concentração: Direito Processual: Orientador Prof. Msc. Dário Júnior.

FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA

CURSO DE DIREITO

Caratinga, 2016

DEDICATÓRIA

Ao meu avô, Antônio Rodrigues e minha avó, Alcina Vieira Rodrigues que me mostraram que das qualidades de um homem as maiores são a dignidade e o respeito. A minha mãe, Irani Rodrigues e a toda minha família pelo integral apoio e compreensão.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus pai todo poderoso, por sempre ter me protegido, sobretudo naqueles momentos que mais precisei, sendo que, sob sua guarda segui até o presente momento e continuarei caminhando em sua graça. Agradeço ainda a meu avô, Antônio Rodrigues e minha avó Alcina Vieira Rodrigues, pois tudo que sou que conquistei e irei conquistar é devido aos seus incontáveis exemplos de vida. Agradeço também a minha mãe Irani Rodrigues que não poupou esforços para me conduzir em um caminho com dignidade. Agradeço também aos meus amigos, que sempre estiveram comigo nessa caminhada acadêmica, tanto aqueles que colaboram no meu aprendizado junto ao meu estágio e durante todo o curso bem como aqueles que estiveram em vários momentos presentes na minha vida.

“- Porque você lê tanto?” – **Jon**

“- Olhe para mim e diga o que você vê.” – **Tyrion**

“- Isso é um truque?” – **Jon**

“- O que você vê é um anão. Se eu tivesse nascido um camponês, eles poderiam ter me deixado na floresta para morrer. Infelizmente, eu nasci um Lannister do Rochedo Casterly. Coisas são esperadas de mim. Meu pai foi a Mão do Rei durante 20 anos.” – **Tyrion**

“- Até que seu irmão matou aquele Rei.” – **Jon**

“- Sim, até que meu irmão o matou. A vida é cheia dessas pequenas ironias. Minha irmã se casou com o novo Rei e meu sobrinho repulsivo será Rei depois dele. Eu devo fazer minha parte pela honra da minha casa, não concorda? Mas como? Bem, meu irmão tem uma espada e eu tenho minha mente. E uma mente precisa de livros como uma espada precisa de uma pedra de amolar. É por isso que eu leio tanto, Jon Snow.” – **Tyrion**

(George R. R. Martin)

RESUMO

O presente trabalho buscará de forma clara fazer uma análise acerca do novo sistema da contagem de prazos processuais estipulado pelo novo Código de Processo Civil frente ao sistema da Lei nº 9.099/95, que trata do sistema dos Juizados Especiais. No que se refere a contagem de prazos, o nosso foco é o Juizado Especial Cível. O estudo que será realizado se faz de grande importância em virtude da interpretação diversa da mesma Lei Federal, no caso o art. 219 do novo Código de Processo Civil que para alguns magistrados se aplica ao sistema do Juizado Especial e para outros não tem aplicabilidade. O estudo buscará uma análise com norte em todos os princípios da lei, visto que seus princípios, assim como a lei, também são diferenciados em relação aos princípios do processo comumente utilizado. Buscaremos demonstrar também que existem processos judiciais diversos e que cada qual tem a sua peculiaridade em relação a prazos de tramitação entre outras especialidades. Dessa forma, com essas iniciais sustentações o que se busca é o seguinte: A nova contagem de prazos processuais estipulada pelo novo Código de Processo Civil tem ou não aplicabilidade ao Juizado Especial Cível frente a todos os seus princípios norteadores e sua especialidade em relação ao sistema comum.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	9
CAPÍTULO 1 – OS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/1995.....	13
1.1 OS OBJETIVOS DA CRIAÇÃO DO SISTEMA DA LEI 9.099/1995.....	13
1.2 PRINCÍPIOS DA LEI 9.0099/1995	14
1.3 PRINCÍPIO DA ORALIDADE	15
1.4 PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE.....	17
1.5 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE.....	17
1.6 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.....	18
1.7 PRINCÍPIO DA CELERIDADE.....	19
CAPÍTULO 2 – BASES PROCESSUAIS.....	24
2.1 O PROCEDIMENTO JUDICIAL	24
2.2 DA FACULDADE DE ESCOLHA DO PROCEDIMENTO.	25
2.3 DA MENOR COMPLEXIDADE.	27
2.4 DO PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO.....	29
CAPÍTULO 3 – O TEMA DA CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS.	32
3.1 PRAZOS PROCESSUAIS.....	32
3.2 A CONTAGEM DE PRAZOS ANTERIOR A LEI 13.105/2015.....	33
3.3 A CONTAGEM POSTERIOR A LEI 13.105/2015.....	36
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema uma “análise acerca da possível inaplicabilidade da nova contagem de prazos processuais em dias úteis no juizado especial cível”. Este tema se revela de grande importância em virtude da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil que veio estipular uma contagem de prazos diferenciada ao que era comumente aplicada nos procedimentos judiciais.

Nesta linha de pensamento, com especial foco no sistema diferenciado trazido pela Lei 9.099/1995, seus princípios e toda a sua especificidade a nova contagem de prazos pode acabar por afastar a lei de seus objetivos. Assim o presente trabalho se faz de grande relevância para uma avaliação acerca da adequação ou não dessa nova forma de contar prazos processuais.

Tendo como metodologia a lógica-dedutiva, com fundamento na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, será realizada uma análise em seu primeiro capítulo acerca dos princípios que regem a lei especial com conceitos doutrinários acerca de todos os princípios expressos da Lei, além de uma breve análise acerca da alma da lei, dos fundamentos do sistema, com especial foco em seus reais objetivos.

Superadas estas questões introdutórias chegaremos ao tema do segundo capítulo. Neste capítulo, mergulharemos com maior profundidade nas discussões acerca de procedimentos judiciais, suas nuances e suas possibilidades. Buscaremos demonstrar que existem diversos procedimentos judiciais, cada uma com suas peculiaridades. Daremos destaque para o procedimento da Lei 9.099/95, que é objeto do nosso trabalho.

Faremos ainda, uma análise acerca das demandas que são propostas perante o juizado cível, com especial foco no *modus operandi* para suas resoluções. Em seguida, vamos tratar do tema do acesso irrestrito a este órgão do poder judiciário, bem como do tratamento dado pela Constituição Federal a Lei 9.099/1995.

No entorno do tema discutido, o trabalho se revela interdisciplinar, uma vez que aborda discussões envolvendo o Direito Processual, Direito Constitucional, Direito Cível além de uma grande carga de princípios.

Como Marco teórico da monografia em foco, foram escolhidas as palavras do renomado Doutrinador Fernando da Costa Tourinho Neto, que trata do tema de forma pormenorizada indicando a importância da temática com o mesmo foco que se busca na presente demanda.

Entendemos que com as palavras deste Professor conseguiremos demonstrar a importância do tema e como deve ser a aplicação do procedimento da lei especial frente ao procedimento que é comumente utilizado.

Em seguida iremos realizar uma análise acerca do modelo que já era aplicado antes da entrada em vigor do novo código de processo civil, frente ao que preconiza a nova legislação federal.

Por fim, será realizada a defesa do tema com seus argumentos e posicionamentos. Ainda, no final do presente trabalho, nos posicionaremos acerca da inaplicabilidade ou não dessa nova contagem de prazos processuais

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Antes de adentrarmos ao tema principal do nosso trabalho de conclusão de curso, entendemos que é importante oferecer um norte acerca de algumas questões preliminares. Tal explicação se faz de primeira necessidade em virtude da especialidade do tema processual que será analisado, sobretudo se nos atentarmos para a ocorrência de grande incidência da análise que será aqui realizada frente ao que ocorre de fato.

Pois bem, o sistema dos Juizados Especiais Cíveis foi criado pela Lei 9.099 no ano de 1995, buscando oferecer aos jurisdicionados uma modalidade alternativa para a solução de conflitos que brotam na sociedade. Tais conflitos, que são regidos pela lei especial, são aqueles de menor complexidade, são conflitos que a princípio serão resolvidos de forma mais célere, mais simples sem demandar grande produção de provas pelas partes.

Não é por acaso, que em seu artigo 2º o sistema da lei especial trás princípios norteadores que devem ser observados pelo magistrado que coordena os atos processuais, bem como pelas partes, que realizam atos e contribuem juntamente com o juiz com o andamento a demanda. A saber, diz a Lei 9.099/95 em seu artigo 2º “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”¹

Desta feita, notamos que o sistema criado pela supracitada lei é um sistema diferenciado, uma válvula de escape para demandas que acabam se tornando intermináveis na justiça comum. Não é segredo para ninguém, que nossos órgão do judiciário estão a cada dia mais atarefados, com mais pilhas de autos processuais, sem o efetivo número de servidores necessários, acarretando por corolário lógico a triste realidade de demandas intermináveis.

Imagine agora, a situação em que um jurisdicionado busque o poder judiciário para cobrar, por exemplo, um título de crédito no valor de 01 (um) salário mínimo, valor que a princípio é de pequena monta frente às demandas que são ali analisadas. Como se sabe, apesar de em tese, ser um valor ínfimo, para aquele que bate as portas do judiciário, pode ser de extrema necessidade essa quantia, visto que dizer ser determinada quantia de pequeno valor é algo incrivelmente subjetivo, sobretudo em nossa sociedade que é repleta de desigualdade social em larga escala.

Caso esse cidadão, fosse obrigado a ingressar na justiça comum e aguardar todos os trâmites legais, isso acarretaria sem sombra de dúvida o aumento na descrença do poder

¹ BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

judiciário e nas instituições democráticas brasileiras, visto a possível demora desproporcional em uma resposta satisfatória para o seu pedido.

Esse sem dúvida é um dos grandes fundamentos que levou o legislador a criar o sistema especial da Lei 9.099/95, sendo que, busca-se entre outros, o princípio da celeridade, que pode ser avaliado como a resolução das demandas trazidas ao poder judiciário em menor tempo útil, sem atos ou formalidades que acarretem atraso ao procedimento sem qualquer justificativa ou benefício para os litigantes.

Em relação ao princípio da celeridade, Estefânia Freitas Cortes, na coleção “Repercussões do Novo Código de Processo Civil” volume 07, sustenta com maestria os ensinamentos com a seguinte fala;

A celeridade deve ser entendida como o princípio por meio do qual se consagra a idéia de que o iter procedimental das causas de menor complexidade deve se operar de forma mais breve possível.²

Assim é simples o entendimento, de que o princípio da celeridade afasta o sistema do Juizado Especial Cível de qualquer ato que protele desmotivadamente a resolução das causas que lhe são apresentadas.

Além disso, porém na mesma linha de visada, encontramos o princípio da adequação, que se fundamenta na possibilidade do enquadramento da norma ao direito material que se busca na relação processual. Estefânia Freitas Côrtes, discorrendo sobre o tema, cita o renomado Fredie Didier Junior, que assevera:

Que o principio da adequação não tem um significado único e é destinado tanto ao legislador que prevê peculiaridades procedimentais, dependendo do direito material a ser tutelado, quanto ao juiz que deve atentar para as necessidades surgidas no trâmite do rito e adaptado para obter maior efetividade na entrega da prestação jurisdicional.³

Tal afastamento de atos que não se coadunam com os preceitos legais desta justiça especializada, se dá em razão de sua origem, ou seja, sua natureza procedimental é destacada em relação aos procedimentos comuns.

² JUIZADOS ESPECIAIS / coordenadores, Bruno Garcia Redondo, Welder Queiroz dos Santos, Augusto Vinicius Fonseca e Silva, Leandro Carlos Pereira Valladares. – Salvador: Juspodivm/2015. Pag. 353

³ JUIZADOS ESPECIAIS / coordenadores, Bruno Garcia Redondo, Welder Queiroz dos Santos, Augusto Vinicius Fonseca e Silva, Leandro Carlos Pereira Valladares. – Salvador: Juspodivm/2015. Pag. 355

Podemos observar até mesmo em seu nome que a Lei 9.099/95, é um comando legislativo de um sistema especializado. Entende-se por especial, aquele que é avesso a regras comuns ao que é ordinário aquele que não se identifica com o que é comumente utilizado.

Acerca da especialidade do sistema, em uma visão que abarca as ideais que formigaram no íntimo do legislador para a criação da Lei 9.099/1995, Igor Citeli Fajardo Castro aduz:

A lei dos Juizados Especial Cíveis, Lei nº 9.099/95 que, por sua vez, revogou a Lei nº 7.244/84, é fruto de uma reflexão que se iniciou a partir da década de 1980, acerca da necessidade de desburocratização do processo e facilitação do acesso à ordem jurídica.⁴

Nessa linha de raciocínio é que a nova contagem de prazos processuais em dias úteis estabelecida pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105), pode seguir direção contrária ao sistema em foco, haja vista que o sistema especializado tem regras basilares que devem ser respeitadas. Apenas a título pedagógico, o novo Código de processo civil em seu artigo 219 estabelece “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”⁵

A hipótese de aplicação da contagem de prazos processuais em dias úteis no sistema do Juizado Especial Cível poderá afastar o procedimento de sua origem. Buscaremos de forma satisfatória um entendimento acerca da possível inaplicação ao Juizado Especial Cível.

No mesmo norte de visão é o preconizado pelo princípio da economia processual, integrante também do rol exemplificativo do artigo 2º da Lei 9.099/95. A economia processual trazida pela lei que rege este procedimento deve ser entendida de forma abrangente.

Inicialmente, podemos destacar a economia processual no que se refere as partes que litigam sob o pálio da Lei 9.099/95, onde lhes é permitido inclusive postular em juízo sem a assistência de profissional da advocacia, em causas cujo valor não exceda à 20 (vinte salários mínimos), conforme preconiza o artigo 9º da lei. Inegavelmente, ocorre nesses casos

⁴ JUIZADOS ESPECIAIS / coordenadores, Bruno Garcia Redondo, Welder Queiroz dos Santos, Augusto Vinicius Fonseca e Silva, Leandro Carlos Pereira Valladares. – Salvador: Juspodivm/2015. pag. 351

⁵ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015.

economia processual, ou seja, economia da parte litigante em relação à contratação de profissional da advocacia o que acarreta uma economia financeira, aproximando até o cidadão menos afortunado de ter acesso à justiça.

Contudo, é lógico que tal princípio se refere primordialmente aos atos processuais desnecessários que podem ocorrer nos autos de uma demanda. Economia processual, portanto, trata do tema de que devem ser realizados atos necessários para que o processo tenha um fim, sendo este uma de suas principais razões. Toda demanda que é proposta no judiciário busca o posicionamento do órgão jurisdicional acerca de determinada situação, buscando por corolário lógico o fim daquele processo, sendo que atos desnecessários devem ser evitados por não contribuir com sua resolução.

A respeito do tema, José Lourenço Torres Neto preconiza:

Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.⁶

Destaque-se novamente as palavras do autor "... o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais". Conclui-se nesse princípio que, levando-se em consideração a menor complexidade das causas abarcadas pelo sistema especial da Lei 9.099/95, será cabível a nova contagem protelatória.

Por tudo que foi até aqui exposto, denota-se a necessidade de uma pesquisa acerca do tema da nova contagem de prazos em dias úteis, frente à natureza do sistema que rege o Juizado Especial Cível. Não se pode deixar de observar que a nova contagem de prazos, em tese, foi criada para abranger todos os procedimentos.

Porém, não se pode perder de vista os princípios que regem o sistema jurídico Brasileiro e a Lei Especial, devendo tal pesquisa se debruçar sobre tal problemática.

⁶ http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21

CAPÍTULO 1 – OS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/1995.

1.1 OS OBJETIVOS DA CRIAÇÃO DO SISTEMA DA LEI 9.099/1995

A atual democracia Brasileira instituída pela Constituição Federal de 1988 tem como pilares institucionais os três poderes da União, que são o Legislativo, o Executivo e o Poder Judiciário. Este último, em simples palavras é responsável por solucionar os conflitos que nascem no seio da nossa sociedade e será o principal foco do presente trabalho.

O poder judiciário, na Constituição Federal da República Brasileira recebe a primeira referência já em seu art. 2º sendo que, assim como os outros, é independente e harmônico. Apesar da crítica da população ser direcionada a todos os poderes do Estado, o poder Judiciário historicamente sofre muito, especialmente no que se refere a sua morosidade excessiva, o que leva ao descrédito de sua efetividade frente aos jurisdicionados.

Na contramão desta morosidade excessiva, existe em nosso ordenamento jurídico o sistema da Lei 9.099/1995, que tem previsão para sua criação no texto da nossa Carta Constitucional no seu art. 98, I com a seguinte redação

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau⁷

Em uma breve análise do texto Constitucional, denota-se que a preocupação do legislador foi a de criar um sistema diferenciado que busca dar uma nova visão e tramitação acelerada para demandas específicas que são propostas frente ao órgão competente para dizer o direito em nossa sociedade.

A Doutrina por sua vez, também embarcou nesse novo modelo de solução de lides trazido pelo legislador pátrio. Para ilustrar, vejamos o que dizem os especialistas acerca do sistema especializado. Nas palavras de Vilian Bollmann:

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Os Juizados Especiais Federais surgiram, no Brasil, como uma conseqüência das ondas renovatórias do processo civil que visavam ampliação do acesso a justiça mediante criação de um sistema judicial diferenciado, que fosse mais informal, menos custoso e, principalmente, rápido e célere ao resolver os problemas que são trazidos pelo cidadão.⁸

Com essas palavras, podemos observar quais são os fundamentos do sistema da Lei 9.009/1995, que rege os Juizados Especiais Cíveis, bem como os seus objetivos principais, com especial foco na rapidez de resposta frente ao cidadão.

Dessa forma para que fique mais bem explicitado com quais finalidades foram criadas as Varas da Justiça Especializada, entendemos que o próximo passo é analisar com devida atenção os seus princípios, que sem dúvida nos levarão a conhecer o seu espírito.

1.2 PRÍNCÍPIOS DA LEI 9.009/1995

Desde os primórdios da humanidade os seres humanos aprendem que tudo o que existe tem início, meio e o seu fim. Nessa linha de raciocínio, muito se fala por sábios, estudiosos e conhecedores da nossa sociedade, que aquele que não conhece o seu passado não terá um futuro.

Essas palavras nos fazem refletir de forma muito direcionada a seguinte questão; para que eu possa entender onde estou e para onde vou devo debruçar meus esforços para uma análise minuciosa acerca de aonde vim. Assim, buscarei os princípios, visto que é de conhecimento popular que se eu quero saber de onde veio o Cristianismo eu devo conhecer os seus princípios, se busco conhecer sobre filosofia da mesma forma devo beber da fonte de sua origem.

Para bem entendermos quais são os objetivos principais do nosso sistema especializado, de outra maneira não devemos proceder, ou seja, buscaremos entender melhor seus princípios.

⁸ JUIZADOS ESPECIAIS / coordenadores, Bruno Garcia Redondo, Welder Queiroz dos Santos, Augusto Vinicius Fonseca e Silva, Leandro Carlos Pereira Valladares. – Salvador: Juspodivm/2015. pag. 33/34

A Lei 9.099/1995, logo em seu art. 2º destaca suas fontes da seguinte forma, *O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.*⁹

Porém, antes de adentrarmos especificamente nos princípios que regem o nosso objeto de estudo, peço licença para usar das respeitáveis palavras do Professor José dos Santos Carvalho Filho, que em sua obra “Manual de Direito Administrativo” sustenta que princípios são

postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Representam cânones pré-normativos, norteando a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas.¹⁰

Busco a presente explicação nas palavras do respeitado professor, entendendo que seus ensinamentos acerca do Direito Administrativo podem e devem ser lidos com uma visão que reflete em nosso tema. Primeiro porque o poder judiciário em suas atribuições age no exercício de sua atividade estatal, segundo porque nobre ensinamento tem muito a nos dizer sobre as funções dos princípios em todas as ramificações do direito.

Em outras palavras, contudo de igual importância para o clareamento do tema, podemos também nos socorrer da seguinte idéia; *Princípios processuais são um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo.*¹¹

Com essas breves palavras acerca do que são princípios de forma ampla, fica superada esta questão introdutória. Essa explanação nos aponta com clareza solar o que é um princípio para o nosso sistema. Dito isto, entendemos que já podemos dar mais um passo em nosso estudo e nos preocupar em analisar alguns princípios específicos da Lei 9.099/1995 para que possamos buscar um melhor entendimento acerca de seus objetivos.

1.3 PRINCIPIO DA ORALIDADE

⁹ BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm.

¹⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito Administrativo** - 27. Ed. rev., ampl. e atual. Até 31-12-2013. – São Paulo: Atlas, 2014. Pag.18.

¹¹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais Estaduais Cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995** / Fernando da Costa Tourinho Filho, Joel Dias Figueira Júnior. 5ª Ed. rev., atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pag. 73.

O primeiro princípio expresso no art. 2º da Lei nº 9.009/1995 é o princípio da oralidade. Quando nos referimos à oralidade, podemos entender inicialmente que esta é uma das principais características do ser humano, a fala.

A fala é, sem sombra de dúvida, uma das principais necessidades do homem. Através dela o homem se expressa, externa suas vontades e suas idéias. A fala é um dom dos mais preciosos que foram ofertados, a nosso ver, pelo criador de todas as coisas.

Como se tem conhecimento à fala não é um privilégio de todas as espécies providas de vida. Porém é de igual entendimento, que mesmo as espécies que são desprovidas de fala buscam de alguma forma manter certo modo de comunicação.

Mesmo o homem, que por alguma enfermidade ou acidente não possui o dom da fala, busca de outras formas se comunicar junto ao seu semelhante. A título de exemplo, podemos destacar a comunicação por Libras (língua brasileira de sinais), que é aquela comunicação realizada através de sinais.

Apesar desta comunicação não ser realizada por meio oral, pois é uma comunicação realizada por meio de gestos, o seu objetivo é claro, ou seja, de interagir com outrem. Desta forma, as pessoas se utilizam desta forma de comunicação para se expressar.

Voltando a oralidade como princípio, este nos conduz a direção de realizar atos junto ao processo com a simples comunicação falada, a palavra. A doutrina, trás uma definição da seguinte forma

O princípio da oralidade, nesse contexto, induz a uma justiça humanizada, dialogada, porque o uso da palavra oral e o contato do juiz com as partes pode assegurar a estas o direito de influir eficazmente na decisão.¹²

Nesse aspecto, podemos observar que o princípio da oralidade tem uma dupla função. Além de dar mais dinâmica aos atos que são ali praticados, pode auxiliar o magistrado que é responsável pela solução da lide, visto que este estará em contato direto com as partes em um verdadeiro olho a olho.

¹² JUIZADOS ESPECIAIS / coordenadores, Bruno Garcia Redondo, Welder Queiroz dos Santos, Augusto Vinicius Fonseca e Silva, Leandro Carlos Pereira Valladares. – Salvador: Juspodivm/2015. pag. 69

Com este contato, é possível àquele julgador, baseado em sua experiência e conhecimento valorar de forma mais eficaz as provas que lhe são apresentadas. O olho no olho que é realizado colaborará para uma solução mais justa. Entendemos que este princípio é de importância destacada no sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

1.4 PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE

Em relação ao segundo princípio expresso no texto de lei, não há dificuldade para qualquer cidadão em entender o que ele estipula. Simplicidade é aquilo que não é complexo, não é trabalhoso não tem embaraço. A mais abalizada doutrina aduz

o que estamos a dizer é que o procedimento da lei dos Juizados Especiais é mais flexível do que os delineados no processo civil tradicional, justamente porque seus contornos estão definidos originariamente na Constituição Federal, que, por sua vez, determina expressamente a observância ao princípio da oralidade, do qual decorrem todos os demais subprincípios, inclusive os da informalidade e simplicidade.¹³

Desta feita, já observamos que a Doutrina vem se posicionando no sentido de que o procedimento que rege a Lei 9.009/1995, é flexível, não se aplicando aos casos que são ali propostos àquelas regras rígidas que regem os procedimentos comuns.

Além disso, sendo o princípio da simplicidade observado com mais carinho no sistema do Juizado Especial, ocorrerá uma aproximação benéfica da Lei com a realidade das causas que ali são propostas, haja vista o grande número de demandas simples que são interpostas por cidadãos de igual conduta.

1.5 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

Para falar de informalidade, gostaria de falar primeiro de formalidade. Em nosso universo jurídico, os operadores do direito usam, na grande maioria das vezes, uma

¹³ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais Estaduais Cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995** / Fernando da Costa Tourinho Filho, Joel Dias Figueira Júnior. 5ª Ed. rev., atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pag. 79.

formalidade necessária e de bom tom em seu dia a dia. A urbanidade orienta a se referir a um colega de profissão como Doutor, a um Magistrado como Excelência e outros tratamentos dignos que vão nessa direção.

A formalidade, a nosso ver, é uma forma de respeito. No caso analisado nesse presente trabalho é o respeito ao sistema, a obediência ao que é proposto pelo legislador para que as demandas tenham um caminho a ser percorrido.

Em relação ao princípio da informalidade, que é consagrado expressamente na Lei 9.099/1995, entendemos que ele afrouxa algumas regras do procedimento a ser seguido. É importante destacar que este princípio, não nos leva a uma falta de procedimento. Na verdade ele nos conduz a uma tramitação alternativa dos processos que ali são propostos, uma tramitação alternativa daquela que é a mais utilizada.

Nessa linha de raciocínio é o que ensinam os professores Antonio Veloso Peleja Júnior e Humberto Santarosa de Olivera

A informalidade representa a relativização da formalidade. Observa-se que a intenção não é extirpar as formas, de vez que o processo há de ter um rito a ser seguido. O objetivo é decotar o excesso de formalismo, a fim de prestigiar a mais rápida proteção do direito subjetivo.¹⁴

Podemos observar com isso, que a informalidade não é a falta de forma, mas sim uma forma com menor endurecimento frente ao que comumente utilizado, com a idéia de que o procedimento é uma forma para se chegar ao fim.

1.6 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Na mesma direção dos princípios anteriormente narrados, o princípio da economia processual busca a diminuição na forma com o conseqüente aumento do resultado. Podemos observar que esses princípios concatenados são uma receita para um melhor resultado.

¹⁴ JUIZADOS ESPECIAIS / coordenadores, Bruno Garcia Redondo, Welder Queiroz dos Santos, Augusto Vinicius Fonseca e Silva, Leandro Carlos Pereira Valladares. – Salvador: Juspodivm/2015. pag. 71

Quando se fala em economia, principalmente em tempos de crise como os atuais, é de se observar que o objetivo é cortar o que não é essencial. A idéia de economia é a de que na possível possibilidade, é indicado cortar aquilo que não é de extrema necessidade.

Frente a um robusto processo judicial é de fácil visualização que muitos atos são de primeira necessidade. Também é de fácil percepção que muitos outros, apesar de estarem consagrados no texto da lei, são muitas vezes desnecessários e quando realizados não alcançam sua finalidade.

Atos inúteis dessa natureza acabam por contribuir de forma perversa com a descrença que paira sobre o poder judiciário, bem como com a sensação de injustiça. Há quem diga que a justiça morosa não é justiça.

Assim, o princípio em destaque vai de encontro a esse desserviço aos procedimentos judiciais. Para fortificar o entendimento podemos observar a seguinte fala

A economia processual traduz o máximo de resultado com o mínimo de emprego de energia. Por seu intermédio evita-se a prática de atos inúteis, ferindo justamente a regra da economia processual. Conecta-se à essência procedimental dos juizados que se traduz pela concentração dos atos, pela oralidade, informalidade e simplicidade.¹⁵

Com essas palavras podemos observar que o princípio em voga é na verdade uma otimização daquilo que se busca quando um jurisdicionado bate as portas do poder judiciário. Ninguém chega perante o órgão judicial buscando a realização de um procedimento robusto, cheio de atos elegantes e virtuosos.

Busca-se sim, a concretização de um direito que o agente que pede um posicionamento frente ao poder judiciário, imagina lhe ser devido. Lógico que atos essenciais e garantias processuais devem e vão ser resguardados, mas este princípio nos orienta a exilar atos desnecessários.

1.7 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

¹⁵ JUIZADOS ESPECIAIS / coordenadores, Bruno Garcia Redondo, Welder Queiroz dos Santos, Augusto Vinicius Fonseca e Silva, Leandro Carlos Pereira Valladares. – Salvador: Juspodivm/2015. pag. 71

Pois bem, já tendo ultrapassado os primeiros princípios expressos no art. 2º da Lei 9.099/1995, chegamos ao princípio da celeridade. O último princípio expresso no artigo supracitado, talvez seja dentre todos aqueles que já foram destacados o de maior relevância, o que tem maior importância frente a um sistema especial como o que nos é apresentado pela lei do Juizado Especial.

Entendemos que aquela lição bíblica que diz “os últimos serão os primeiros” tem plena aplicabilidade ao presente princípio. Podemos observar que todos os princípios anteriormente destacados de uma forma ou de outra nos direcionam para um procedimento mais célere. Assim, o princípio da celeridade apesar de estar no fim da fila é o primeiro, a nosso ver, no que tange a importância.

As idéias trazidas por oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual com suas definições, buscam de fundo, a nosso entender com especial acerto, dar maior velocidade ao feito, com uma tramitação enxuta, sem rodeios, buscando o final daquela demanda que será proposta.

Com essas idéias, chegamos ao princípio expresso da celeridade. Gostaríamos de começar com as palavras de Ronaldo Frigini, que em sua obra “Comentário à Lei dos Juizados Especiais Cíveis” aduz o seguinte:

No que diz respeito à celeridade processual, a exigüidade do tempo em que os atos devem ser realizados, é fator preponderante para o sucesso dos Juizados, os quais podem funcionar ininterruptamente, no sentido de que as causas em andamento não devem se suspender com o advento das férias forenses, pois seria um elemento prejudicial àquela característica do processo.¹⁶

Com essa primeira aula acerca do tema celeridade, podemos extrair que para o autor, uma maior velocidade na tramitação das demandas perante o Juizado Especial Cível está ligada diretamente ao sucesso de todo o sistema. Desta feita, se deve buscar o aprimoramento no menor tempo possível, sob pena de se descaracterizar todo um sistema.

Este entendimento também é sustentado por Antonio Veloso Peleja Júnior e Humberto Santarosa de Oliveira. Eis as palavras:

¹⁶ FRIGINI, Ronaldo. **Comentários a Lei dos Juizados Especiais Cíveis**/Ronaldo Frigini. – 3ªed. Leme:JH Mizuno, 2007. Pag. 87.

A celeridade manifesta uma atuação rápida do Poder Judiciário com a entrega da prestação jurisdicional em tempo diminuto. O objetivo é a prática otimizada dos atos processuais, evitando-se os “prazos mortos” que em muito contribuem para a morosidade¹⁷

E seguem os autores sustentando a importância deste princípio, relacionando-o com os princípios Constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça com os dizeres:

Liga-se à duração razoável do processo, que, por sua vez, é princípio correlato ao acesso à justiça, e constitui direito humano positivado na Constituição Federal (ar. 5º LXXVIII); seu escopo é a entrega tempestiva da resposta jurisdicional estatal de molde que tenha utilidade no mundo dos fatos¹⁸

Com essas palavras, afasta-se qualquer possibilidade de prazos desnecessários que não irão contribuir de forma efetiva para a solução da lide. Além disso, busca-se garantir que direitos Constitucionais, que são feridos de morte na justiça comum, como é o caso da “duração razoável do processo”, sejam respeitados, visto que a justiça tardia muitas vezes se faz injusta e insuficiente.

Podemos observar ainda, que o princípio da celeridade é tratado pelos Doutrinadores que escrevem sobre os Juizados Especiais com grande carinho. Quem conhece o dia a dia dos Juizados Especiais tem muito apreço por sua prestação jurisdicional célere.

Nessa linha de pensamento também se posicionam Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior:

A Lei 9.099/1995 não está muito preocupada em preconizar a forma em si mesma: sua atenção fundamental dirige-se para a matéria de fundo, ou seja, a concretização, a efetivação do direito do jurisdicionado que ocorreu ao Judiciário para fazer valer sua pretensão, com maior simplicidade e rapidez possível.¹⁹

Sem o desejo de ser repetitivo nas idéias de celeridade demonstradas pelos estudiosos, porém com objetivo de demonstrar vários posicionamentos incisivos acerca do

¹⁷ JUIZADOS ESPECIAIS/coordenadores, Bruno Garcia Redondo, Welder Queiroz dos Santos, Augusto Vinicius Fonseca e Silva, Leandro Carlos Pereira Valladares. – Salvador: Juspodivm/2015. Pag. 71.

¹⁸ JUIZADOS ESPECIAIS /coordenadores, Bruno Garcia Redondo, Welder Queiroz dos Santos, Augusto Vinicius Fonseca e Silva, Leandro Carlos Pereira Valladares. – Salvador: Juspodivm/2015. Pag. 71.

¹⁹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais Estaduais Cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995** / Fernando da Costa Tourinho Filho, Joel Dias Figueira Júnior. 5ª Ed. rev., atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pag. 79

tema, podemos averiguar que muitas são as fontes para que o ideal seja observado nas demandas.

Seguindo, nas palavras de Silvana Campos Moraes:

Celeridade e concentração, características que resultam no empenho de evitar dilatações de prazos, impedindo que o processo se araste no tempo. Por conseguinte não cabem incidentes que protelem o julgamento, que deve dar-se no prazo de uma ou no máximo duas semanas. A concentração da causa está intimamente ligada a celeridade. Por exemplo, a proibição de qualquer forma de intervenção de terceiros e de realização de exames periciais torna o processo célere facilita o encaminhamento de solução rápida e justa.²⁰

Para arrematar o tema, enriquecendo o debate, voltemos os olhos rapidamente para o Juizado Especial Criminal, que não é o foco do nosso trabalho, mas por se tratar da mesma lei tem íntima relação com este estudo.

Entendemos que as respeitadas palavras dos professores Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, a respeito do Juizado Especial Criminal, tem muito a contribuir com a idéia apresentada neste trabalho de monografia.

Estas palavras a nosso ver, ajudam a fortificar a idéia expressada pelo legislador na Lei 9.099/1995. Assim, na obra escrita pelos citados Doutrinadores de forma conjunta, há o seguinte ensinamento.

Por isso, o que faça prevalecer a celeridade deve ser admitido. Assim, a possibilidade de a vítima e o autor do fato irem diretamente ao Juizado, ou a ele serem encaminhadas por policiais militares. Melhor seria, todavia, que nos Juizados Especiais permanecesse sempre uma autoridade policial, a qual poderia, de imediato, atender os envolvidos, dirigindo-os para a audiência de conciliação, ou, não sendo possível, agendando desde logo a data da audiência.²¹

20 MORAES, Silvana Campos. Juizado especial cível/Silvana Campos Moraes. - Rio de Janeiro: Forense, 1998. Pág. 52.

21 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: **Comentários à Lei 9.099, de 26/09/1995** / Ada Pelegrini Grinover... {et al.} - 3ª ed. rev. E atual. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1999. Outros autores: Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes.

Nessas palavras, podemos observar que a preocupação com a rápida solução da demanda é inerente a todo o sistema da Lei 9.099/1995. Mesmo na situação narrada, que trás uma leitura do principio na seara penal, onde todas as garantias processuais e Constitucionais devem ser respeitadas com grande atenção em razão de toda a segurança que é atribuída ao cidadão em um Estado Democrático de Direito, observa-se que o legislador se preocupa de forma destacada com a situação da celeridade.

Em uma rápida leitura desse ensinamento, com uma adaptação para o nosso trabalho, podemos verificar que a celeridade deve prevalecer. Qualquer ato, ou dilatação do mesmo ato que vá desacelerar o procedimento não acompanhará o espírito da lei.

Por tudo que foi até aqui exposto, fica nítido a grande relevância do principio da celeridade para o sistema especial da Lei 9.099/1995. Assim deve o procedimento a todo o momento se preocupar em estar direcionado para este norte.

Superada a questão dos princípios que nos conduzem a uma conclusão inicial acerca do procedimento da Lei, devemos partir para o próximo passo. A idéia agora é que possamos analisar o procedimento judicial e suas finalidades. Tal analise sem dúvida não se fará de forma exaustiva, mas sim com a função de dar mais clareza ao estudo que está sendo realizado.

CAPÍTULO 2 – BASES PROCESSUAIS.

2.1 O PROCEDIMENTO JUDICIAL

Iniciando o segundo capítulo deste trabalho, após uma análise não exaustiva, porém satisfatória acerca dos princípios que regem a Lei 9.009/1995, entendemos que nosso próximo passo é tecer alguns comentários acerca de um procedimento judicial. Visualizamos que o procedimento judicial em simplórias palavras é o caminho a ser percorrido pelas partes, para que o Judiciário de uma resposta a alguma situação que lhe é apresentada.

Não podemos nos esquecer que o procedimento que pretendemos expor é aquele referente à Lei Especial que direciona o nosso estudo. Dessa forma, em todos os passos desta análise devemos ter também em foco os princípios que já foram explicitados, sob pena de descaracterizar o sistema especial. Entende-se, que se o procedimento em debate não fosse diferenciado, não haveria motivo para a criação da Lei especial.

Pois bem, quando se fala em procedimento a seara processual, estamos frente a um caminho. Este caminho, necessariamente, deverá ser percorrido por aquele que busca uma resposta a sua indagação. O caminho predeterminado, a nosso ver, é uma forma de afastar os jurisdicionados da incerteza, do desconhecido. Tal conhecimento acerca do procedimento pelas partes evitará qualquer alegação no sentido de não cumprimento do devido processo legal.

O procedimento estipulado em lei é uma forma de assegurar uma paridade de conhecimento acerca dos atos que acontecerão, visto que todos têm acesso e podem conhecer a qualquer momento os passos que serão dados futuramente.

Inclusive, acerca do tema outro não é o entendimento da Doutrina, o destacado Professor Humberto Theodoro Júnior ensina que conhecer e participar dos atos é função essencial as partes:

As partes têm assegurado o direito de atuar amplamente, em condição de igualdade, na formação do convencimento do juiz. O juiz, por sua vez, se vê vinculado à

avaliação da contribuição das partes, não podendo surpreendê-las com decisões de questões não debatidas, nem proferidas com fundamento estranho ao contraditório.²²

Abrimos um parêntese nesse ponto, para destacar também que a fundamentação obrigatória das decisões judiciais se refere a uma fundamentação coligada ao que está sendo discutido e demonstrado pelos litigantes. O Juiz ao decidir a lide não pode se manifestar de forma desconexa com o que lhe foi apresentado.

Voltando para o conceito, lendo com atenção palavras tão preciosas de inegável conhecedor de procedimentos judiciais, podemos observar que a idéia é que as partes tenham as mesmas armas e, que o julgador, como parte integrante da demanda, também tenha as suas, e que, principalmente, todos conheçam o arsenal que será utilizado.

Em uma leitura focada no nosso tema, observamos que a idéia não é que as partes tenham uma enorme pluralidade de armas, mas sim que as armas que devem ser dadas a um, também sejam disponibilizadas ao outro. Busca-se na realizada uma igualdade de condições.

Portanto, o que se deve observar em primeiro foco é qual jogo será disputado, afastando-se a idéia de um jogo sem regras.

2.2 DA FACULDADE DE ESCOLHA DO PROCEDIMENTO.

Quando o tema é procedimento judicial, na grande maioria das vezes estamos diante de regras que são impostas pelo legislador acerca do caso a ser apreciado. A título de exemplo, para elucidar melhor as idéias aqui demonstradas vamos ao seguinte caso.

Na ocorrência de um crime doloso contra a vida, o acusado de ter cometido o delito, será julgado pelo Tribunal do Júri, conforme estipula de forma indiscutível a Constituição Federal da República de 1988. Tal imperativo, inclusive, é posicionado no art. 5º da Constituição Federal, que tem como título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Esta garantia é observada na Doutrina tanto no sentido de ser um direito do acusado que será julgado por seus pares, que em tese, poderão avaliar com um olhar não exclusivamente jurídico e sim com uma visão moral acerca do possível acontecimento, bem como uma garantia a sociedade que é legitimada pela Carta Maior para bater o martelo nessas situações.

²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 57 ed. rev.. atual. e ampl. –Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pag. 136.

Outro exemplo. Quando duas pessoas unidas pela instituição do casamento civil resolvem que não continuaram mais a dividir suas vidas, o procedimento a ser adotado é uma “ação de divórcio”. Por mais simples que sejam essas palavras, acreditamos que são de fundamental importância.

A importância se verifica no seguinte, em ambos os procedimentos não há uma faculdade para os jurisdicionados. No primeiro caso, o acusado não poderá escolher ser julgado por um Juiz togado, como ocorre na grande maioria dos casos. No segundo, as partes também não poderão, por exemplo, escolher dissolver a união por uma ação de Rescisão contratual, apesar de o casamento civil ser um contrato.

De forma diversa, no procedimento da Lei 9.099/95, na esfera cível, as partes têm a faculdade de demandar perante a justiça especializada, ou seja, o jurisdicionado poderá optar por propor a demanda no Juizado Especial ou, caso entenda que não lhe é satisfatório aquele procedimento, bater as portas da justiça comum. O que se verifica é uma verdadeira escolha pelo procedimento a ser seguido.

O tema, a nosso ver, é de peculiar importância. O legislador ofereceu ao cidadão, de forma excepcional, a disponibilidade de optar pela Lei criada. Aqui, observa-se que apesar da Lei ser direcionada a causas de menor complexidade, que em tese serão resolvidas de forma menos trabalhosa, o Legislador não obrigou o jurisdicionado a ingressar perante a justiça especial.

O teto para ações no sistema especializado é estipulado logo no art. 3º, inciso I da Lei 9.099/95. Ali observamos que causas que não excedam o valor de 40 (Quarenta) salários mínimos, poderão ser propostas no Juizado Especial. Porém, se qualquer cidadão quer cobrar uma quantia, por exemplo, de 01 (um) salário mínimo, valor logicamente dentro do teto da Lei, ele poderá optar também pela justiça comum.

Mais do que isso, o § 3º do mesmo artigo da Lei, autoriza que causas que excedam esse valor ali sejam propostas. Salientando-se que caso sejam ali propostas o autor da demanda estará renunciando ao valor excedente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Nesse caso, a parte que achar interessante, pode optar por um procedimento que acredita ser mais vantajoso, mesmo abrindo mão de uma quantia que lhe é de direito. Sobre o tema, a Doutrina sustenta:

Em outros termos, o autor renuncia a determinada parte de seu crédito mediante as vantagens que obterá na solução de seu conflito intersubjetivo de interesse, pela utilização de instrumento mais simples, informal, célere e econômico.²³

A disponibilidade em escolher o procedimento é de tamanha consideração, que pode o jurisdicionado, inclusive, abrir mão de parte de seu direito. Com essas palavras, fica patente a intenção do legislador de oferecer um caminho alternativo ao cidadão.

A peculiaridade desse sistema, portanto, pode ser notada tanto pela faculdade de escolha, bem como pela renúncia a parte do direito para se submeter a um procedimento especial. Observamos que não faria sentido, por exemplo, abrir mão de parte de um direito para litigar sob o mesmo procedimento.

2.3 DA MENOR COMPLEXIDADE.

No tópico anterior, ao tratarmos do tema da faculdade do jurisdicionado para escolher ou não navegar sob o pálio do procedimento especial, passou quase que despercebido o tema da “menor complexidade”.

Tal expressão é de suma importância. A complexidade de determinada causa, muitas das vezes só é verificada durante a tramitação da demanda perante o órgão judicial. O que parecia ser algo simplório poderá se tornar uma missão nebulosa, praticamente à busca por uma agulha no palheiro.

Contudo, em causas onde a solução não seja de alta complexidade, onde com a produção simplória de provas possa se chegar a uma solução justa para as partes, a opção pelo procedimento poderá ser realizada.

Sobre o tema a Doutrina se manifesta:

²³ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais Estaduais Cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995** / Fernando da Costa Tourinho Filho, Joel Dias Figueira Júnior. 5ª Ed. rev., atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pag. 144.

Aliás, a menor complexidade que inspirou o legislador constituinte e infraconstitucional diz respeito à necessária adequação e harmonia que deverá sempre haver entre o instrumento e a relação de direito material conflituosa, objeto da cognição e, por conseguinte, no que tange à produção de provas mais simplificadas.²⁴

Denota-se, que a Doutrina traduz a preocupação do Legislador em afastar desse procedimento causas que não coadunam com seu espírito. Aliás, é assegurado ao magistrado responsável pela vara cível especializada que causas que demandem maior complexidade não sejam processadas sob sua competência.

Para quem conhece o dia a dia dos Juizados Especiais Cíveis é comum se confrontar com causas distribuídas perante aquela competência, que durante a sua tramitação sejam extintas sem resolução do mérito. Apenas a título de exemplo, para ilustrar a idéia explicitada, acontece muitas vezes após a propositura de uma demanda de inexistência de relação jurídica, ou seja, inexistência de contrato, a apresentação de um contrato supostamente realizado pelas partes, com assinaturas que deixam o Magistrado responsável pelo julgamento na dúvida.

Nessa situação, é comum que o Magistrado decline sua competência, visto que para averiguar a regularidade daquelas assinaturas é de primeira necessidade a realização de uma perícia grafotécnica. E nesse caso, tal procedimento de nomeação de um perito do juízo, mais a abertura para assistentes das partes montarem quesitos, como ocorre na justiça comum é incompatível com a sistemática dos Juizados Especiais Cíveis.

A respeito do tema ainda é importante destacar que menor complexidade não pode ser confundida com o valor da causa. Sabe-se que os Juizados Especiais Cíveis têm um teto para propositura de demandas no valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Porém, este valor não tem relação direta com sua complexidade. Neste momento, vamos nos socorrer da maravilhosa lição do professor Alexandre Freitas Câmara, que sustenta;

Parece-me evidente que a menor complexidade de uma causa não tem qualquer ligação com seu valor. Um processo em que se busque, por exemplo, reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito tem a mesma complexidade, quer o

²⁴ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais Estaduais Cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995** / Fernando da Costa Tourinho Filho, Joel Dias Figueira Júnior. 5ª Ed. rev., atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pag. 115.

acidente envolva um Fusca 1966 e um Corcel 1972, ou tenha se dado entre uma Ferrari e uma Maserati.²⁵

Com essas palavras acreditamos que fica demonstrado de forma cristalina que a menor complexidade não aparece acompanhada do valor que se discute nas causas. No exemplo trazido pelo professor Alexandre Freitas Câmara, podemos observar que a complexidade é a mesma, porém os valores ali tratados certamente serão de mundos diversos.

Assim, vislumbra-se que a complexidade fica na grande maioria das vezes a cargo do julgador, que na análise do caso e provas que lhe são ofertados decidirá se aquela demanda e seus desdobramentos coadunam-se com as bases procedimentais do Juizado especial.

Para finalizar esta idéia, gostaríamos de salientar que a complexidade de demandas tem ligação direta com o tempo para sua solução. Logicamente uma demanda que demande uma produção excessiva de provas, a oitiva de um grande número de testemunhas e outros atos demorará um tempo razoavelmente maior para ser solucionada, o que como já vimos, vai em confronto com o sistema apresentado.

2.4 DO PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO.

Iniciamos este capítulo falando um pouco sobre o que é um procedimento judicial e suas características. Em seguida, tratamos de temas como o da faculdade de escolha de procedimento e também do tema da menor complexidade do procedimento que é regido pela Lei 9.099/95. Bem, estes temas nos conduzem ao que é denominado de “Procedimento Sumariíssimo”.

Tal definição aparece inicialmente na nossa Carta Maior que em seu artigo 98, inciso I estipula;

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.²⁶

²⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica** / Alexandre Freitas Câmara. 6.ed. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010. Pag.25.

²⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

Já no texto Constitucional podemos observar que o tratamento dado a este procedimento é um tratamento diferenciado. Há a preocupação de demonstrar de forma inequívoca que o procedimento sumariíssimo deverá se desenvolver de forma mais efetiva.

Na doutrina a idéia não é diferente. Os estudiosos tratam do procedimento sumariíssimo como outro caminho a ser percorrido pelos litigantes. Inclusive, tal procedimento é a alma da Lei 9.099/95, se identificando de forma vigorosa com os seus princípios que já foram analisados.

Sobre o tema é o entendimento da Doutrina;

O procedimento sumariíssimo é, pois, o procedimento adequado para o desenvolvimento dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis. Trata-se de um procedimento especial, na medida em que se afasta do procedimento padrão do processo civil brasileiro, que é o procedimento ordinário, regido pelo Código de Processo Civil.²⁷

Nessas palavras podemos observar que o procedimento sumariíssimo não tem apenas o nome diferente dos outros procedimentos. O que se tem no norte é realmente outra visualização de um procedimento judicial. Inclusive, aqui o princípio Constitucional da razoável duração do processo é lido nos moldes do sistema especial.

Aliás, acerca da razoável duração do processo afirma Jacqueline dos Santos:

A garantia inserida no texto constitucional tem por desafio vencer a morosidade, pois é sabido que os processos têm tramitação cada vez mais lenta, levando o Poder Judiciário à total incredibilidade, pois a inércia se contrapõe à efetivação dos direitos e o dispositivo constitucional tem por objetivo salvaguardar os direitos fundamentais.²⁸

Dessa forma, a garantia Constitucional da razoável duração do processo deve ser lida de forma adequada ao procedimento sumariíssimo. Denota-se que este procedimento é uma

²⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica** / Alexandre Freitas Câmara. 6.ed. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010. Pag.75.

²⁸ DIREITO PROCESSUAL fundamentos Constitucionais. Coordenador: João Antônio Lima Castro. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2009. Pag. 561.

peculiaridade do sistema, sendo que, no caso de inaplicabilidade de suas diferenças frente ao procedimento comum, acabaria por ferir de morte seu espírito.

Acerca do tema de um procedimento de trato diferenciado os professores Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior tem os seguintes dizeres em sua obra conjunta;

Dessa maneira, estamos diante de tutela diferenciada dos direitos, em que o instrumento deve, necessariamente, fornecer aos litigantes os indispensáveis valores representados pelo quadrinômio rapidez, segurança, economia e efetividade.²⁹

Nas celebres palavras de estudiosos de tamanho gabarito no mundo jurídico nacional, notamos que ao tratar do tema de procedimento sumariíssimo é de destaque a idéia de um procedimento incomum. Observamos ainda, que em várias referências que aqui já foram feitas existem idéias no mesmo sentido.

Essas idéias que aqui estão demonstradas evidenciam que existe a preocupação de idealizar um sistema especialmente célere, simples e que garanta ao cidadão além de seu direito, a sensação de estar amparado em sua pretensão. A realidade do nosso sistema judicial é realmente triste no que se refere à morosidade para solução das demandas, sendo que o Juizado Especial é um sopro de esperança.

A partir de tudo que foi até aqui demonstrado, acreditamos que o presente trabalho se encontra maduro para adentrar no tema central do nosso estudo. Podemos seguir agora para análise do tema da contagem de prazos processuais que acabou sendo modificada com a entrada em vigor do novo código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015.

A idéia agora é analisar a nova contagem de prazos que foi estabelecida e sua possível inaplicabilidade ao sistema especial da Lei 9.099/1995. Para tal análise vamos realizar uma pesquisa de direção da doutrina e de órgãos do poder judiciário, visto que o tema é novo e pode causar grande confusão no mundo real.

²⁹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais Estaduais Cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995** / Fernando da Costa Tourinho Filho, Joel Dias Figueira Júnior. 5ª Ed. rev., atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pag.93.

CAPÍTULO 3 – O TEMA DA CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS.

3.1 PRAZOS PROCESSUAIS

No presente momento, já tendo superado temas importantes do trabalho, acreditamos que já estamos confortáveis para mergulhar em nosso tema principal que é aquele destinado a verificar a possível inaplicabilidade da nova contagem de prazos processuais ao sistema processual cível da Lei 9.099/1995.

Quando se fala em prazos processuais busca-se fazer referência ao decurso de tempo que as partes têm para interferir de forma mais ativa na demanda. São nesses momentos que os litigantes atuam de forma direta no processo a fim de demonstrar alegações e provas para convencer o Magistrado de que estão cobertos pelo manto da legislação que lhes assegura o direito pleiteado.

Para a realização desses atos, por via lógica de consequência, as partes têm um prazo determinado pela lei ou mesmo pelo Magistrado que conduz a lide. Inclusive, quando alguma parte perde um prazo, por exemplo, para interposição de um recurso diz-se que a peça recursal foi interposta intempestivamente.

Esses prazos, que de procedimento para procedimento, de área do direito para área do direito, são diversificados, servem para que a demanda não se prolongue por tempo indeterminado causando uma sensação legítima de impotência na parte que não tem o seu direito assegurado, mais do que isso, satisfeito.

Alias, acerca dessa sensação, aduz Alexandre Freitas Câmara: “*O processo excessivamente lento é incapaz de promover justiça, pois justiça que tarda falha*”.³⁰ Assim, é evidente a preocupação da doutrina, que certamente reflete, neste ponto, os anseios da sociedade em relação à morosidade processual.

Porém, não podemos deixar de destacar, que todo procedimento judicial certamente depende de um decurso de prazo para ser solucionado. Inclusive, o mesmo autor, que acabamos de citar segue ensinando com maestria:

³⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: volume 1** / Alexandre Freitas Câmara. 25 ed. – São Paulo: atlas, 2014. Pag. 68.

Todo processo demora um tempo. É o que, em boa doutrina, já se chamou de “tempo de processo”. Tem havido, modernamente, uma busca quase que desenfreada pela celeridade do processo, mas há um tempo que precisa ser respeitado.³¹

A preocupação do renomado doutrinador não pode passar despercebida, pois a busca feroz pela celeridade não pode atropelar direitos e sufragar garantias dos cidadãos que vivem em um Estado Democrático de Direito.

Inclusive a Democracia recebe a todo o momento críticas por oferecer essas garantias a todo e qualquer cidadão. Cotidianamente, em nosso país, principalmente em alguns meios de comunicação prega-se que cidadãos que cometam determinados atos devam ser jogados em uma cela, ou pior, mortos sem qualquer direito a um devido processo. Contudo, este é um tema para outro trabalho.

Acreditamos fidedignamente, que os prazos processuais, ou tempo para que as partes se manifestem, ou ainda o decurso de tempo para que o litigante, querendo, tente convencer o julgador de seu posicionamento tem importância singular e devem ser respeitados, tanto pelo legislador bem como pelo aplicador do direito.

Porém, não podemos perder de vista a satisfação do direito, que deve ser a busca do Estado ao assumir a condição de julgador. Os prazos também não podem se tornar mera proteção do feito sem qualquer finalidade, pois este, certamente, não é o seu fundamento.

3.2 A CONTAGEM DE PRAZOS ANTERIOR A LEI 13.105/2015

Prazos processuais é um tema que sempre causou confusão nos operadores do direito. Na verdade, causou e ainda causa nos dias atuais, visto que muitos se confundem e se perdem em sua contagem. Esta confusão muitas vezes pode causar um dano irreparável à parte, que pode, por exemplo, perder o direito de interpor um recurso contra uma decisão que lhe é desfavorável.

Neste tópico gostaríamos de destacar como era realizada a contagem de prazos processuais antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

³¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: volume 1** / Alexandre Freitas Câmara. 25 ed. – São Paulo: atlas, 2014. Pag. 67.

Pois bem, quando ainda vigorava a Lei nº 5.869/1973, Código de Processo Civil revogado, todos os prazos processuais eram contados em dias corridos, ou seja, não existia paralisação da contagem desses prazos em feriados ou finais de semana.

O código se preocupava unicamente em dizer quantos dias a parte interessada tinha para se manifestar nos autos. Apenas a título de exemplo, vamos demonstrar alguns prazos.

Já no início do código supracitado, existia a garantia aos advogados de requerer vista dos autos no art. 40, inciso II com os seguintes dizeres: *II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;*³².

Seguindo, ainda acerca das prerrogativas do profissional da advocacia, pouco a frente no mesmo Código que, especificamente no art. 45, observávamos o seguinte:

Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)³³

Com este simples exemplo, observamos que para atos diferentes era assegurado ao procurador prazos diferentes para a realização ou mesmo a isenção de determinada demanda, como é o caso do segundo exemplo.

Vamos mudar um pouco o foco, deixamos de lado agora a questão dos prazos para que os advogados possam realizar atos que normalmente são de interesse particular. Adentraremos agora em alguns prazos que, apesar de serem observados por advogados, são em favor de seu cliente.

Um pouco a frente, no Código ultrapassado, existia algumas possibilidades de extinção do processo sem o seu devido julgamento, o que acontecia, em alguns casos, por desleixo das partes. O Art. 267, em seu inciso II asseverava o seguinte prazo: *quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;*³⁴. Ainda, no mesmo artigo

³² BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm

³³ BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm

³⁴ BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm

observava-se: *III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*³⁵

Sem a intenção de ser repetitivo, gostaríamos de demonstrar mais dois exemplos: o primeiro é o artigo que definia o prazo para interposição de vários recursos, bem como para a suas respectivas respostas. Este era o teor do art. 508

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)³⁶

Diversamente, o prazo para a interposição dos embargos de declaração era de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 536. A saber: Art. 536. *Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissis, não estando sujeitos a preparo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)*³⁷

Com esses exemplos que foram aqui destacados, observamos que o legislador pensou que para atos diversos, procedimentos diversos, os prazos também deveriam ser diferenciados. Pela lógica acreditamos que não há divergência nisso, é que, o prazo estipulado era inteiramente ligado com a complexidade do que deveria ser realizado.

Neste ultimo exemplo isso fica muito claro. O prazo de 15 (quinze) dias era deferido para alguns atos que demandavam maior empenho do profissional. É de conhecimento geral que a interposição de um recurso ou mesmo sua resposta demanda um estudo, uma análise aprofundada dos autos até a sentença prolatada.

Em relação aos embargos de declaração, sem nos adentrarmos a problemática de ser ou não recurso, estes certamente tem uma simplicidade característica, visto que a sua interposição é para que alguns esclarecimentos, enganos ou omissões sejam aclarados.

³⁵ BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm

³⁶ BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm

³⁷ BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm

Aqui, chegamos a questão do procedimento. Pela lógica retirada da Lei, para o procedimento mais simples, um prazo menor será deferido. Para um procedimento mais complexo, que demanda certamente um trabalho maior, o prazo também será maior.

Inclusive, na Lei 9.099/1995, que rege os Juizados Especiais cíveis, que como já explorado nos tópicos anteriores deste trabalho, sustenta um procedimento mais simples os prazos também são diferentes. Por exemplo, o prazo para marcação de audiência de conciliação é de 15 (quinze) dias, conforme art. 16 da Lei 9.099/95. Já na justiça comum é 30 (trinta) dias, conforme art. 334 do Código de Processo Civil Vigente.

Em relação ao recurso na Lei 9.099/95, o art. 42 define que este deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias. Aqui podemos notar outra diferença, já que na justiça comum o prazo é de 15 (quinze) dias.

Conforme podemos observar, todo o procedimento da Lei que rege os juizados especiais cíveis foi planejado para que seja um procedimento mais simples, célere. Já que as causas que ali podem tramitar também são de simplicidade, não há a exigência de se seguir o procedimento comum, o que acarreta, por corolário lógico, menores prazos.

3.3 A CONTAGEM POSTERIOR A LEI 13.105/2015

Não há neste ponto, maiores discussões acerca da contagem que foi demonstrada no tópico anterior, sendo certo que, a lógica do homem médio acompanha este raciocínio, ou seja, procedimentos que demandam maior complexidade têm um prazo maior, procedimento mais simples tem um prazo reduzido.

Porém, nem tudo são flores no mundo jurídico. Com a entrada em vigor do novo código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, a contagem de prazos processuais sofreu uma alteração considerável, que foi definida pelo art. 219, vejamos: *Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.*³⁸

De acordo com o novo artigo da Lei federal os prazos processuais serão contados apenas em dias úteis. Nessa contagem, feriados, finais de semana, recessos e paralisações não

³⁸ BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm

poderão ser considerados na contagem de prazos processuais. O problema nasce nessa nova contagem, pois a Lei define uma nova contagem de prazos processuais sem fazer qualquer ressalva.

Contudo, devemos analisar se esta contagem de prazos processuais em dias úteis atende aos preceitos da Lei especial, frente a todos os princípios já analisados e sua sistemática processual diferente.

Na primeira vista, fica fácil de visualizar que a nova contagem de prazos processuais, acaba por tornar o procedimento menos célere, pois todos os prazos serão, por exemplo, sempre paralisados aos finais de semana.

Já prevendo um possível problema jurídico acerca da nova Lei, o FONAJE acabou por publicar um enunciado sobre o tema. Abrimos um parêntese para esclarecer que o FONAJE é o Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil. Este Fórum se reúne anualmente para traçar algumas orientações sobre o procedimento dos Juizados Especiais.

Alias, em seu site, podemos retirar seus objetivos:

1. Congregar Magistrados do Sistema de Juizados Especiais e suas Turmas Recursais;
2. Uniformizar procedimentos, expedir enunciados, acompanhar, analisar e estudar os projetos legislativos e promover o Sistema de Juizados Especiais;
3. Colaborar com os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como com os órgãos públicos e entidades privadas, para o aprimoramento da prestação jurisdicional.³⁹

Esses Fóruns, portanto, servem para direcionar os Magistrados que estão à frente dos Juizados Especiais acerca de seus procedimentos, buscando criar uma uniformização do entendimento da Lei e de seu procedimento, com o objetivo de aplicar a lei de forma igualitária em todas as regiões do país.

Voltando ao tema dos Enunciados, o FONAJE se pronunciou acerca do tema da contagem de prazos em dias úteis. Em reunião realizada na belíssima capital do Estado de Alagoas, Maceió, no encontro XXXIX, foi definido o seguinte: *ENUNCIADO 165 - Nos*

³⁹ <http://www.amb.com.br/fonaje/> acesso em 28/10/2016.

*Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua (XXXIX Encontro - Maceió-AL)*⁴⁰

Aparentemente, o problema estaria resolvido, visto que os Juízes que ali se reuniram decidiram que a contagem de prazos em dias úteis não se aplicaria aos Juizados Especiais Cíveis. Certamente, esta decisão foi pensada em virtude de todos aqueles princípios da Lei, que já analisamos e de toda sua sistemática.

Porém, como destacado no início deste tópico, nem tudo são flores na seara jurídica. O problema é que Enunciado não é Lei, assim o Magistrado que esta a frente do Juizado Especial Cível, tem a faculdade de aplicar o entendimento ou não. Apesar de o entendimento ter uma força considerável, sua envergadura não o torna obrigatório.

Com isso surgiria uma insegurança jurídica se alguns Magistrados seguissem o entendimento, visto que foi decidido por seus representantes no encontro XXXIX em Maceió, e outros seguissem outro caminho. E não é que isso está ocorrendo. Vamos destacar primeiro a Ementa do Voto da 3ª Turma Recursal do Distrito Federal:

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGÍTIMA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANOTAÇÃO DECORRENTE DE FRAUDE. DANO MORAL CONFIGURADO. I. PRELIMINARES: **a) rejeita-se a preliminar de intempestividade recursal, suscitada em contrarrazões pela parte autora, pois não prevalece, perante este colegiado, o entendimento do Enunciado 165 do FONAJE. Portanto, na contagem dos prazos em dias, computar-se-ão somente os dias úteis;** b) rejeita-se, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a instituição financeira/recorrente e a fornecedora que participam da cadeia de consumo são solidariamente responsáveis (CDC, Art. 7º, parágrafo único c/c Art. 25, §1º). II. MÉRITO: a) incidem as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo o conflito trazido aos autos (CDC, Arts. 2º e 3º); b) as alegações da recorrente desacompanhadas de qualquer comprovação reforçam a verossimilhança dos fatos narrados pela consumidora (contratação fraudulenta), escudados em conjunto probatório que possibilita a formação do convencimento do magistrado (fls. 6/14); c) não comprovada a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (CPC, Art. 373, inciso II), revela-se ilegítima a cobrança perpetrada e a posterior "negativação" de seu nome (fl. 11/13). Nesse particular, importante salientar que o recorrente não negou a existência de fraude; d) com efeito, a contratação fraudulenta com a respectiva cobrança indevida incide sobre a empresa a responsabilização pelo ato, porquanto a fraude cometida por terceiro não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do infrator (CDC, Art. 14, § 3º, inciso II); e) a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de anotação negativa no rol de maus pagadores, configurando assim, dano in re ipsa (AgRg no AREsp 217.520/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013); f) em relação ao quantum, deve-se, pois,

⁴⁰ <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32> acessado em 28/10/2016.

manter a estimativa razoavelmente fixada (R\$ 4.500,00), uma vez que guardou correspondência com o gravame sofrido (CC, Art. 944), além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida, tudo com esteio no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Rejeitadas as preliminares. Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada por seus fundamentos (Lei 9.099/95, Art. 46). Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. (Lei 9099/95, Art. 55). **(grifo nosso)**⁴¹

Para não perder o raciocínio, outro Estado da Federação também vem destacando entendimento no mesmo sentido. Este é o entendimento da 4ª Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES, ACOLHIDA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA (FL. 37). FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA DA DECISÃO. APLICAÇÃO DO NOVO CPC. DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PREJUDICADA APRECIÇÃO DO RECURSO. O prazo para interposição de recurso inominado é contado a partir da data da ciência da sentença, realizada por meio de carta precatória (fl. 37). Intimação pessoal que atendeu aos requisitos legais. **Aplicação do art. 42 da Lei nº 9.099/95 e novo CPC, para consideração apenas dos dias úteis, eis que, intimado após a entrada em vigor do novo diploma processual.** Ausência de pedido de assistência judiciária gratuita pelo réu, pessoa jurídica. Não recolhimento das custas processuais. Arcará com os ônus de sucumbência. Intempestividade decretada. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. (Recurso Cível Nº 71006155675, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glauca Dipp Dreher, Julgado em 29/07/2016) **(grifo nosso)**⁴²

As decisões até aqui destacadas, evidentemente, vão à direção contrária ao que foi decidido pelo FONAJE. Contudo, também existem decisões que seguem a orientação do FONAJE, e iremos destacar algumas do nosso Estado de Minas Gerais, vejamos:

⁴¹ <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> acesso em 28/10/2016.

⁴²

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=prazos+e+processuais+e+dias+e+%C3%BAteis&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+##main_res_juris acesso em 28/10/2016

EMENTA: “Embargos de declaração interpostos intempestivamente. Prazo nos Juizados Especiais. Dias Corridos – Inaplicabilidade do art. 219 do CPC. Não conhecimento.” Recurso Cível nº 0479 16 019345-2⁴³

Acerca do tema, outras decisões também seguem o mesmo sentido:

EMENTA: Recurso Cível nº 0479 16 009977-2 EMENTA: “Recurso interposto intempestivamente. Prazo nos Juizados Especiais. Dias Corridos – Inaplicabilidade do art. 219 do CPC. Não conhecimento.”⁴⁴

EMENTA: Recurso Cível nº 0479 16 008501-1 EMENTA: “Recurso Inominado interposto intempestivamente. Prazo nos Juizados Especiais. Dias Corridos – Inaplicabilidade do art. 219 do CPC. Não conhecimento.”⁴⁵

Observando estas ementas, denota-se que a insegurança jurídica é evidente, visto que o mesmo artigo de Lei Federal tem aplicabilidade para alguns Magistrados de determinados Tribunais, e para outros o artigo 219 da Lei 13.105/2015, não deve ser aplicado.

Esta falta de definição acerca da aplicabilidade ou não do art. 219, pode causar grande prejuízos aos jurisdicionados. Pense na possibilidade de um jurisdicionado que deseja recorrer, acredita que o entendimento do Magistrado é a favor da contagem de prazos em dias úteis. Caso o entendimento deste Julgador seja no sentido contrário, possivelmente o interessado perderá o prazo para o recurso, interpondo uma peça intempestiva. Os prejuízos serão enormes.

É de extrema necessidade que esta situação seja sanada para que aqueles que batem as portas do Judiciário sintam segurança acerca de qual entendimento é aplicado. Tal insegurança jurídica não pode ter continuidade frente aos prejuízos que poderão brotar para os cidadãos.

43

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/downloadArquivo.do?sistemaOrigem=1&codigoArquivo=4787652&hasArquivo=a249ef0a97db75a738f0b09bfc3e2ce3> acesso em 28/10/2016.

44

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/downloadArquivo.do?sistemaOrigem=1&codigoArquivo=7147745&hasArquivo=288c6d7bb962369c3a28a79c114af4ee> acesso em 31/10/2016

45

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/downloadArquivo.do?sistemaOrigem=1&codigoArquivo=5813236&hasArquivo=11f04ea5852b5ea4a948652158cae531> acesso em 31/10/2016

É muito comum, que jurisdicionados e advogados demandem em diferentes Comarcas, sendo que a falta de padronização do procedimento acaba acarretando grande insegurança e prejuízo.

A interpretação dúbia que está sendo aplicada ao art. 219 do Código de Processo Civil, acaba por impossibilitar um entendimento pacificado sobre o tema, o que afeta de forma vultuosa os operadores do direito.

Inclusive, acerca do tema, se posicionou a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi que defende que a nova contagem de prazos processuais do art. 219 do CPC, não deve ser aplicado ao sistema dos Juizados Especiais. A Ministra manifestou total apoio a nota técnica 01/2016 do FONAJE, em matéria vinculada no *site oficial do Conselho Nacional de Justiça*⁴⁶ e no site *Noticias Jurídicas JURINEWS*.⁴⁷

Assim, acreditamos que este imbróglio deverá ser solucionado sob pena de ocorrerem maiores prejuízos para os jurisdicionados. A dúbia interpretação acaba por colocar em dúvida o sistema da Lei 9.099/95, o que afeta de forma considerável todo o seu procedimento.

⁴⁶ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais> acessado em 04/11/2016.

⁴⁷ <http://jurinews.com.br/prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais-diz-corregedora-nacional-de-justica> acesso em 04/11/2016.

CONCLUSÃO

Durante todo o presente trabalho, fica evidente que todo o procedimento da Lei especial segue por um caminho diverso daquele percorrido pelo procedimento comum. Todos os seus princípios se posicionam de alguma forma para dar maior celeridade ao procedimento, o que não pode ser deixado de lado por aquele que irá aplicar a Lei ao caso concreto.

Entendemos que com a entrada em vigor de novas Leis, que não fazem expressa revisão ao procedimento do Juizado Especial Cível, esta não deverá ter aplicação imediata. Ao contrário, deve-se buscar entender se aquela Lei se enquadra ao procedimento que ali é utilizado.

Chegamos a conclusão neste presente trabalho, que a nova contagem de prazos definida pelo art. 219 do Código de Processo Civil, não deve ser aplicada ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis, sob pena de descaracterização do sistema especial.

Acreditamos fidedignamente que é de fácil verificação que em toda a nossa exposição, que o sistema da Lei 9.099/95 é um sistema diferenciado, que não segue o mesmo procedimento do que é aplicado nos procedimentos da justiça comum. Dessa forma, aplicar os prazos processuais em dias corridos, como preconiza o art. 219, inicialmente iria aproximar o procedimento da Lei especial a aquele que é praticado ordinariamente.

Mais do que isso, na hipótese de aplicação dessa nova contagem de prazos, estaríamos por afastar o procedimento de todos os seus princípios basilares que se encontram definidos no art. 2º da Lei 9.099/95. Neste artigo, observamos que os princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade estão expostos e tem completa identificação com o seu procedimento.

Nessa linha de raciocínio, pensamos que à Lei especial deve ser dado tratamento diverso sob pena de se sufocar as idéias que originaram sua criação. Concluimos, portanto, que a nova contagem de prazos processuais em dias úteis não tem aplicação no sistema do Juizado Especial Cível, em virtude de seus princípios e de sua especialidade, conforme foi amplamente demonstrado neste trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Acesso em 07/07/2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão no Recurso Inominado nº 961224. Relator Fernando Antonio Tavernard Lima. Publicado no DJ em 23 de Agosto de 2016. Disponível em <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão no Recurso Inominado nº 71006155675. Relatora Glaucia Dipp Dreher. Publicado em 29 de Julho de 2016. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71006155675%26num_processo%3D71006155675%26codEmenta%3D6885287+prazos+e+processuais+e+dias+e+%C3%BAteis++++&proxstylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71006155675&comarca=Comarca%20de%20Panambi&dtJulg=29/07/2016&relator=Glaucia%20Dipp%20Dreher&aba=juris

BRASIL. Turma Recursal de Passos – MG. Acórdão no Recurso Inominado nº 047916 019345-2. Relator Flávio Catapani. Publicado em 27 de Abril de 2016. Disponível em <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/downloadArquivo.do?sistemaOrigem=1&codigoArquivo=4787652&hashArquivo=a249ef0a97db75a738f0b09bfc3e2ce3>

BRASIL. Turma Recursal de Passos – MG. Acórdão no Recurso Inominado nº 047916 009977-2. Relator Leonardo Vieira Rocha Damasceno. Publicado em 31 de Agosto de 2016. Disponível em <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/downloadArquivo.do?sistemaOrigem=1&codigoArquivo=7147745&hashArquivo=288c6d7bb962369c3a28a79c114af4ee>

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica** / Alexandre Freitas Câmara. 6.ed. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: volume 1** / Alexandre Freitas Câmara. 25 ed. – São Paulo: atlas, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito Administrativo**/José dos Santos Carvalho filho. -27. Ed. rev., ampl. e atual. Até 31-12-2013. – São Paulo: Atlas, 2014.

DIREITO PROCESSUAL fundamentos Constitucionais. Coordenador: João Antônio Lima Castro. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2009.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários a Lei dos Juizados Especiais Cíveis**/ Ronaldo Frigini. – 3ªed. Leme:JH Mizuno, 2007.

JUIZADOS ESPECIAIS / coordenadores, Bruno Garcia Redondo, Welder Queiroz dos Santos, Augusto Vinicius Fonseca e Silva, Leandro Carlos Pereira Valladares. – Salvador: Juspodivm/2015.

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: Comentários à Lei 9.099, de 26/09/1995 / Ada Pelegrini Grinover.... {et al.} - 3ª ed. rev. E atual. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1999. Outros autores: Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes.

MORAES, Silvana Campos. **Juizado especial cível**/ Silvana Campos Moraes. - Rio de Janeiro: Forense, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 57 ed. rev.. atual. e ampl. –Rio de Janeiro: Forense, 2016

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais Estaduais Cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995** / Fernando da Costa Tourinho Filho, Joel Dias Figueira Júnior. 5ª Ed. rev., atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.